



**DECISÃO Nº:** 308/2011  
**PROTOCOLO Nº:** 24/2011-1  
**PAT N.º:** 506/2011-3ª URT  
**AUTUADA:** J. B. DANTAS FILHO ME  
**FIC/CPF/CNPJ:** 20.202.197-1  
**ENDEREÇO:** Rua Nilson Bezerra de Lima, 882, Maracujá Santa Cruz-RN

**EMENTA – ICMS – Falta de recolhimento de ICMS antecipado em operações interestaduais e falta de apresentação de livros fiscais.** Defesa comprova e o fisco acata a devolução do bem constante da NF nº 9737, integrante da 1ª denúncia, e silencia quanto ao restante das acusações. Pagar o imposto nos prazos legais e apresentar os livros obrigatórios ao fisco quando intimado, são obrigações do contribuinte, que quando não satisfeitas, constitui-se infração à legislação tributária, sujeitando-se o infrator à aplicação de penalidade específica. Processo que atende aos pressupostos legais. Conhecimento e Acolhimento em parte da Impugnação – PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO FISCAL. Remessa oficial que se interpõe.

## DO RELATÓRIO

### 1. DENÚNCIA

Consta que contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração nº 506/2011 - 3ª URT, onde se denuncia falta de recolhimento do ICMS antecipado referente às notas fiscais em operações interestaduais constantes no extrato fiscal de 14/07/2011 e falta

---

Ludenilson Afonso Lopes 1  
Julgador Fiscal



de apresentação do Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

Com isso, deu-se por infringido o art. 150, inciso III c/c art. 130-A, art. 131 e art. 945, inciso I, bem como o art. 150, inciso VIII e XIX, todos do decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997.

Como penalidade foram propostas as constantes do art. 340, inciso I, alínea "c", e inciso IV, alínea "b", item 2, do supracitado instrumento regulamentar, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133 do referido RICMS.

A composição do crédito tributário, segundo a autora do feito, é o recolhimento do ICMS devido, no valor de R\$ 19.381,29 (dezenove mil trezentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos), mais multa no valor de R\$ 19.481,29 (dezenove mil quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos), perfazendo o montante de R\$ 38.862,58 (trinta e oito mil oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos).

Foram anexados o Extrato Fiscal do Contribuinte (fl. 06), Demonstrativos das Ocorrências (fls. 09 e 10), dando conta do crédito tributário e Relatório Circunstanciado (fls. 12 e 13), além da cópia da ordem de serviço habilitando a digna autora do feito a proceder com a fiscalização na ora impugnante e termo de intimação fiscal, bem como a notícia que a coletada não teria atendido integralmente a intimação já referida.

## 2. IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se às denúncias, alegou a autuada, através de sua impugnação à fl. 19:

- Inexistência de parte do débito, no valor de R\$ 17.820,00, excluindo também a penalidade de multa, alegando esta parte do crédito tributário se atém a uma operação de aquisição de um caminhão, que foi objeto de retorno conforme nota fiscal de entrada do remetente e documentos encartados às fls. 22 e 23 dos autos do processo.

Diante do exposto, requer a retirada desse valor da autuação.



### 3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da atuada, a ilustre autora, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 26 a 28, alegou que:

- Concorda com a exclusão de débito requerida pela atuada, mantendo os demais débitos constantes no extrato fiscal

Por fim, conclui pela manutenção parcial do auto de infração.

### 4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 16) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em obediência ao artigo 110 do RPPAT, observo que a impugnação produzida pela ora coletada preenche aos requisitos de admissibilidade, especialmente, por ser tempestiva, motivo pelo qual dela conheço.

Conhecida a impugnação, passa-se à análise dos fatos e circunstâncias que culminaram com a lavratura do auto de infração de que cuida a inicial, proferindo-se, por conseguinte, a decisão de mérito.

#### DO MÉRITO



Conforme acima relatado, o processo em questão trata de falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação referente às notas fiscais constantes do demonstrativo de fl. 09, em operações interestaduais conforme extrato fiscal de 14/07/2011 e falta de apresentação do Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

Antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos princípios regentes da matéria, especialmente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercer o seu direito de se defender com amplitude, respeitando assim os princípios constitucionais afetos ao tema.

Prova cabal de que o processo atende aos princípios acima mencionados, é o fato de que, na sua impugnação, a atuada defende-se da infração de falta de recolhimento do diferencial de alíquota, que é a essência do presente PAT.

Quanto à questão de fundo, observa-se, de pronto, que a resolução da presente contenda não demanda maiores delongas, tendo em vista que grande parte do débito da 1ª ocorrência fora justificado pela atuada, e efetivamente reconhecido pelo atuante.

Conforme explicado na contestação, a nota fiscal de entrada nº 9737, no valor de R\$ 178.200,00, refere-se a um bem que fora integralmente devolvido pela empresa atuada.

Desta forma, a própria fiscalização, através da ilustre autora do feito, anexou, às fls. 28, o documento intitulado “relatório de correção”, onde exclui o crédito tributário relativo à nota fiscal de nº 124264/5, pondo fim, portanto, a qualquer pendenga aos tributos e penalidades a ela relativos.

No mais, por não conter na impugnação argumentos de defesa para afastar a parte remanescente do débito fiscal, entendo que este deve subsistir, considerando



que o silêncio da autuada resulta em confissão tácita de cometimento da infração, conforme art. 84 do RPAT:

**Art. 84.** *Não se instaura o litígio em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou não questionada na impugnação.*

Destarte, pelos fundamentos acima postos, inclusive, pela absoluta concordância do próprio autor do feito em se afastar da autuação o montante alegado pela impugnação, aliado ao fato da defesa não ter se insurgido contra o restante do crédito objeto do lançamento de oficial, não vislumbro como não acolher parcialmente o feito em comento, mantendo-se, por corolário, a parte não impugnada.

### **DA DECISÃO**

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa J. B. DNTAS FILHO ME, para impor à autuada a exigência do ICMS devido no valor de R\$ 1.561,29 (mil quinhentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos), mais multa de R\$ 1.661,29 (mil seiscentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos), perfazendo o montante de R\$ 3.222,58 (três mil duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos), em valores históricos, sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo instrumento regulamentador.

Por imperativo legal, recorro da presente decisão ao e. CRF, ao tempo em que remeto os autos à 3ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 15 de Novembro de 2011.

**Ludenilson Araújo Lopes**  
Julgador Fiscal